Câma.a de Vereadores
Fl Nº 01
Lapa-Paraná

AGIR COMO PRAXE
04/05/18
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 05 /2018

O vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante este Douto Plenário apresentar o seguinte ANTEPROJETO DE LEI.

Súmula: Estabelece regras quanto á proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com Decreto nº 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: HU32
Protocolo 299/2018 02/05/2018
SAMUEL GOIS DA SILVA
Anteprojeto de Lei
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:39:15

Art. 1° - Fica proibido a circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, incluído os logradouros públicos e locais de livre acesso à população.

Art.2° - Entende-se por animais de médio e grande porte para os fins desta Lei:

I – médio: suínos e caprinos;

II – grande: bovinos, equinos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

Art. 3° - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 4° - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la;

II – solicitar a guia de pagamento da multa por apreensão de animais;

IV – efetuar o pagamento da multa na rede bancária credenciada;

V – apresentar na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substitui-la a guia de quitação da multa; e

VI – retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

Parágrafo Único: A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

Art. 5° - Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Art. 6º - O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 7º- O animal apreendido, quando não reclamado junto à Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la, no prazo 05 (cinco) dias, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I – doação;

II – leilão em hasta pública.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa-Paraná

Parágrafo Único: Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos obrigatoriamente para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais.

Art. 8° - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado a particular, após devido procedimento administrativo em que se observe o princípio da impessoalidade.

Art. 9° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Executivo sua regulamentação complementar em um prazo de 90(noventa) dias.

Poder Legislativo Municipal, em 30 de Abril de 2018.

Samuel Góis da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

É de suma importância a proibição da circulação dos animais referidos ao Anteprojeto apresentado, em razão de que os mesmos vêm trazendo perigo aos cidadãos e até mesmo ao trânsito, pois podem ocasionar riscos por circularem pelas vias urbanas e rurais que não são de propriedades particulares, podendo causar acidentes e demais transtornos. Solicito então, a aprovação deste Anteprojeto, aos demais nobres vereadores, o qual vem de encontro aos interesses dos cidadãos de nosso Município.

Samuel Góis da Silva
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa-Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 05/2018

Autor: Vereador Samuel Gois da Silva

Súmula: "Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com Decreto nº 5711, de 05 de Maio de 2002".

Protocolado na Secretaria no Dia 02/05/2018.

Apresentado em Expediente do Dia 08/05/2018.

Encaminho às Comissões de:

Legislação, Justiça e Redação, em03/05/2018.

Comissão de Serviços Públicos, em 03/05/2018.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 02/05/2018 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 07/05/2018. ***FENELON BUENO MOREIRA*** - *Presidente da CLJR* Recebido pelo Relator ___/___/2018.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	**Relator**

Recebi o projeto em 08/05/2018 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Serviços Públicos	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Josias Camargo Junior Lapa, em 08/05/2018. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** - Presidente da CSP Recebido pelo Relator 08/05/2018.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Otorio _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	**Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Serviços Públicos:
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Presidente)
SAMUEL GÓIS DA SILVA (Membro)
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (Membro)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Comparece para a avaliação dessa Comissão o Anteprojeto de lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, o qual tem por objetivo a proibição de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais.

Seu autor apresenta como finalidade ao referido Projeto, que o mesmo demonstra a importância da proibição destes animais, pois os mesmo trazem riscos e transtornos ao trânsito e aos demais cidadãos, devendo assim tomar as devidas providências trazidas neste Anteprojeto de Lei o qual especifica.

A respeito do tema, o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002 em sue artigo 344 estabelece que:

"Art. 344. Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas."

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 87
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 11 de Maio de 2018.

Acyr Hoffmann

Relator

De acordo com o relator

Fenelon Bueno Moreira

Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Câmara de Vereadores
Fl Nº 08
Lapa-Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Vem a esta Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, o qual tem por objeto a proibição de animais de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e rurais, sendo que a titulo de justificativa o autor demonstra a importância do regramento em questão a fim de evitar riscos e transtornos ao trânsito e aos demais cidadãos.

O Anteprojeto trata da obrigatoriedade de apreensão de todo e qualquer animal de médio e grande porte, compreendendo suínos, caprinos, bovinos, equinos e equivalentes em tamanho e peso, conforme artigo 2º, que forem encontrados soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou, ainda, em propriedade alheia, desde que o proprietário do imóvel provoque o município, bem como estejam nas situações descritas no artigo 3º da presente proposição.

No artigo 4º da matéria estão estabelecidos os critérios para o resgate dos animais eventualmente apreendidos, bem como, nos artigos seguintes, das responsabilidades e destinação dos animais não procurados por seus proprietários, sendo esta a doação ou venda através de leilão.

Por fim, concede ao Poder Executivo um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação complementar da matéria.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 29
Lapa-Paraná

> Art. 6° - Compete ao Município:
> (...)
> XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

O Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002 – Código de Saúde do Paraná, citado na sumula da presente proposição, estabelece que:

> (...)
> Art. 156. As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde, compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos a vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:
> (...)
> Art. 330. É vedado criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.
> *"Art. 344. Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas."*
> *(...)*
> Art. 355. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras:
> I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses;
> II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente;
> III. normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;
> IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e

Câmara de Vereadores
Fl Nº 10
Lapa-Paraná

> reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva;
> V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Ainda, por analogia, merece também destaque os seguintes dispositivos aplicáveis à espécie que dizem respeito a proteção dos animais:

> DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934:
>
> Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado
> (...)
> Art. 3º - Consideram-se maus tratos:
> (...)
> V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Com relação à competência legislativa, esta Assessoria entende ser possível à apresentação desta matéria por Vereador, uma vez que o tema, embora, numa primeira análise possa ser considerado de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 51, inciso IV, de nossa Lei Orgânica, esta não se aplica ao caso, uma vez que não se esta criando atribuição, e sim regulamentando uma atribuição já existente e prevista na Lei Municipal nº 1773/2004, que trata do Código de Posturas Municipal, conforme seu artigo 160 e seguintes e, também em nossa Lei Orgânica, conforme segue;

> Art. 160. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
> Art. 161. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.
> Art. 162. Os animais de grande e médio porte, recolhidos em virtude do disposto no artigo 161, poderão ser retirados dentro do prazo máximo de dez (10) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectivas, regulamentadas por decreto.

Câmara de Vereadores
FI Nº
Lapa-Paraná

Parágrafo Único. Não sendo retirados nesse prazo, os animais passarão para a propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda ou doação.

A presente proposição encontra amparo ainda em nossa Lei Orgânica, que assim prescreve:

Art. 5° - São órgãos do Governo Municipal:
I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.
(...)
Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)
IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
(...)
Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
XVI -organização e prestação de serviços públicos.
(...)
XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
(...)
Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:
(...)
II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;
III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 12
Lapa-Paraná

> Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto apresentado encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu tramite com a deliberação final pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 27 de julho de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 13
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Vem a esta Comissão para parecer o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, o qual tem por objeto a proibição de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais.

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo demonstra-se relevante visto que a circulação imprópria de animais de médio e grande porte trazem riscos e transtornos ao trânsito e aos demais cidadãos, devendo assim tomar as devidas providências trazidas neste Anteprojeto de Lei o qual especifica.

Resumidamente, o Anteprojeto trata da obrigatoriedade de apreensão de todo e qualquer animal de médio e grande porte, compreendendo suínos, caprinos, bovinos, equinos e equivalentes em tamanho e peso, conforme artigo 2º, que forem encontrados soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou, ainda, em propriedade alheia, desde que o proprietário do imóvel provoque o município, bem como estejam nas situações descritas no artigo 3º da presente proposição.

No artigo 4º da matéria estão estabelecidos os critérios para o resgate dos animais eventualmente apreendidos, bem como, nos artigos seguintes,

Câmara de Vereadores
FIN 14
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

das responsabilidades e destinação dos animais não procurados por seus proprietários, sendo esta a doação ou venda através de leilão.

Por fim, concede ao Poder Executivo um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação complementar da matéria.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que;

> Art. 6° - Compete ao Município:
> (...)
> XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

O Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002 – Código de Saúde do Paraná, citado na sumula da presente proposição, estabelece que:

> (...)
> Art. 156. As atividades de Vigilância Ambiental em Saúde, compreendem o conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e entidades públicas relativos a vigilância ambiental em saúde, visando o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:
> (...)
> Art. 330. É vedado criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo nos núcleos de população.
> *"Art. 344. Os locais de criação de animais, só serão permitidos na zona rural onde deverão ser implementadas e mantidas as normas constantes deste regulamento e legislação específica, bem como adotar medidas que impeçam a proliferação de vetores e animais reservatórios de doenças infecciosas."*
> *(...)*
> Art. 355. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses, da promoção de saúde humana, entre outras:

Câmara de Vereadores
Fl Nº 15
Lapa Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I. prevenir, reduzir e/ou eliminar a morbidade e a mortalidade humana decorrente dos agravos relacionados as zoonoses prevalentes e incidentes, mediante o emprego de conhecimentos técnicos e científicos e práticas em saúde pública que visem o controle de zoonoses;
II. prevenir, promover e preservar a saúde da população humana de danos ou agravos causados ou transmitidos por animais direta ou indiretamente;
III. normatizar, coordenar e executar suplementarmente as ações de vigilância epidemiológica das zoonoses;
IV. colaborar, em articulação com órgãos e entidades pertinentes, na avaliação de impacto ambiental da instalação de atividades comerciais e industriais, no tratamento de lixo e resíduos, no desmatamento e reflorestamento, que tenham repercussão direta ou indireta com a saúde coletiva;
V. estimular a prática de posse e guarda responsável de animais de companhia, de forma a evitar a proliferação de animais errantes.

Ainda, por analogia, merece também destaque os seguintes dispositivos aplicáveis à espécie que dizem respeito a proteção dos animais:

DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado
(...)
Art. 3º - Consideram-se maus tratos:
(...)
V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL - UNESCO (da qual o Brasil é signatário)
(...)
Art. 6º Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente á sua longevidade natural; Abandonar um animal é ação cruel e degradante.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Isto posto, entende esta Comissão que não há óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 25 de julho de 2018.

Josias Camargo de Oliveira Júnior

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Presidente

Otávio José Rodrigues de Jesus

Membro

Câmara de Vereadores
Fl Nº 17
Lapa - Paraná

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
17/08/18
Arthur Bastian Vidal

SUBSTITUTIVO GERAL

ANTEPROJETO DE LEI N° 05/2018

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL** ao Anteprojeto de Lei nº05/2018, conforme segue:

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: JF77
Protocolo 693/2018 17/09/2018
SAMUEL GOIS DA SILVA
Substitutivo Geral
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 09:15:49

Súmula: Estabelece regras quanto á proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas estradas rurais principais, em conformidade com Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Art. 1° - Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas principais estradas rurais do município, incluído os logradouros públicos e locais de livre acesso à população.

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação de que trata o artigo 9º desta lei, dispor sobre a abrangência da presente norma no âmbito rural.

Art.2° - Entende-se por animais de médio e grande porte para os fins desta Lei:

I – médio: suínos e caprinos;

II – grande: bovinos, equinos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

Art. 3° - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 4° - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la;

II – solicitar a guia de pagamento da multa por apreensão de animais;

IV – efetuar o pagamento da multa na rede bancária credenciada;

V – apresentar na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substitui-la a guia de quitação da multa; e

VI – retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

Parágrafo Único: A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

Art. 5° - Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Art. 6º - O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 7º- O animal apreendido, quando não reclamado junto à Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la, no prazo 05 (cinco) dias, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I – doação;

II – leilão em hasta pública.

Parágrafo Único: Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos obrigatoriamente para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais.

Art. 8° - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado a particular, após devido procedimento administrativo em que se observe o princípio da impessoalidade.

Art. 9° - Essa Lei entrara em vigor após sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Poder Legislativo Municipal, em 24 de agosto de 2018.

Samuel Góis da Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda se justifica para modificar o projeto originalmente apresentado por este Vereador para o fim de modificar seu artigo primeiro para proibir a circulação de animais somente nas vias urbanas e nas principais estradas rurais, sendo que estas deverão ser definidas pelo Poder Executivo quando da regulamentação da referida lei, bem como modifica seu artigo nono para prever que sua vigência ocorra somente após a regulamentação por parte do Executivo Municipal.

Por fim, este Vereador informa que o restante do anteprojeto permaneceu sem alterações, porém, optou-se por sua apresentação através de substitutivo geral visando agilizar o futuro processo de votação.

Poder Legislativo Municipal, em 24 de agosto de 2018.

Samuel Góis da Silva
Vereador.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto nº 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Retorna à esta Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, o qual tem por objeto a proibição de animais de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e rurais, em especial para manifestação com relação a emenda substitutiva geral apresentada.

Considerando que as modificações propostas nos artigos 1º e 9º não alteram substancialmente o anteprojeto, ratifica-se o parecer anteriormente emitido.

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto apresentado encontra amparo jurídico legal, podendo o mesmo ter o seu tramite com a deliberação final pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 24 de setembro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 87.437

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores FIN Nº 22 Lapa-Paraná

SUBSTITUTIVO GERAL ANTEPROJETO DE LEI Nº 05/2018

Autor: Vereador Samuel Gois

Súmula: "Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas estradas rurais principais, em conformidade com o Decreto nº 5.711, de 05 de Maio de 2002."

Protocolado na Secretaria no Dia 17/09/2018.

Apresentado em Expediente do Dia 18/09/2018.
Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 18/09/2018.
Comissão de Serviços Públicos, em 18/09/2018.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 24/09/2018 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 24/09/2018.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***FENELON BUENO MOREIRA*** - *Presidente da CLJR* Recebido pelo Relator ____/____/2018. **Relator**
Recebi o projeto em 18/09/2018 Dirceu R Ferreira ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Serviços Públicos	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sg. Otavio Lapa, em 18/09/2018. Dirceu R Ferreira
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Sg. Otavio, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** - Presidente da CSP Recebido pelo Relator ____/____/2018. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Serviços Públicos:
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Presidente)
SAMUEL GÓIS DA SILVA (Membro)
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (Membro)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Retorna à esta Comissão para parecer o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, o qual tem por objeto a proibição de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em especial para manifestação com relação ao Substitutivo Geral apresentado pelo autor.

Resumidamente, o autor apenas modificou a proposição original para modificar o artigo a fim de proibir a circulação de animais de grande e médio porte nas vias urbanas e nas principais estradas rurais, cabendo ao Executivo regulamentar à abrangência dessas bem como demais dispositivos que entender pertinente, ficando, portanto com nova redação apenas os artigos 1º e 9º.

O autor apresenta justifica, ainda, que optou pela apresentação de substitutivo geral a fim de dar maior agilidade no processo legislativo, dispensando-se, assim, a redação final ao mesmo.

Desta forma, considerando que não foi efetuado modificação substancial à proposição original, esta Comissão vem através do presente retificar o parecer já emitido.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Isto posto, entende esta Comissão que não há óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 24 de setembro de 2018.

Josias Camargo de Oliveira Júnior

Membro

Dirceu Rodrigues Ferreira

Presidente

Otávio José Rodrigues de Jesus

Relator

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Retorna à esta Comissão para parecer o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, em especial para manifestação com relação ao Substitutivo Geral apresentado pelo autor.

Resumidamente, o autor apenas modificou a proposição original para modificar o artigo a fim de proibir a circulação de animais de grande e médio porte nas vias urbanas e nas principais estradas rurais, cabendo ao Executivo regulamentar à abrangência dessas bem como demais dispositivos que entender pertinente, ficando, portanto com nova redação apenas os artigos 1º e 9º.

O autor apresenta justifica, ainda, que optou pela apresentação de substitutivo geral a fim de dar maior agilidade no processo legislativo, dispensando-se, assim, a redação final ao mesmo.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
FI Nº 26
Lapa-Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, entende esta Comissão que não há óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 24 de setembro de 2018.

Acyr Hoffmann

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente/Membro

Câmara de Vereadores
Fl Nº 27
Lapa-Paraná

PROJETO DE LEI Nº 92/2018

Autor: Vereador Samuel Góis da Silva

Súmula: Estabelece regras quanto á proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas estradas rurais principais, em conformidade com Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas principais estradas rurais do município, incluído os logradouros públicos e locais de livre acesso à população.

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo Municipal, quando da regulamentação de que trata o artigo 9º desta lei, dispor sobre a abrangência da presente norma no âmbito rural.

Art. 2º - Entende-se por animais de médio e grande porte para os fins desta Lei:

I – médio: suínos e caprinos;

II – grande: bovinos, equinos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

Art. 3º - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade sanitária, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 4º - Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la;

II – solicitar a guia de pagamento da multa por apreensão de animais;

III – efetuar o pagamento da multa na rede bancária credenciada;

IV – apresentar na Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substitui-la a guia de quitação da multa; e

V – retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

Parágrafo Único: A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

Câmara de Vereadores
FI Nº 28
Lapa - Paraná

Art. 5º - Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Art. 6º - O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 7º - O animal apreendido, quando não reclamado junto à Gerência de Zoonoses ou órgão que vier a substituí-la, no prazo 05 (cinco) dias, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I – doação;

II – leilão em hasta pública.

Parágrafo Único: Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos obrigatoriamente para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais.

Art. 8º - Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado a particular, após devido procedimento administrativo em que se observe o princípio da impessoalidade.

Art. 9º - Essa Lei entrara em vigor após sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal da Lapa, em 03 de outubro de 2018.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 20
LAPA - PARANÁ

Ofício n.º 323/GAB/PROC

Lapa, 26 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Foi encaminhado ao Pode Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 92/2018, que estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas estradas rurais principais, a qual restou aprovado por este Poder Legislativo na data de 02/10/18.

Conforme extrai-se da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - o conceito de trânsito nas vias terrestres, sejam urbanas ou rurais, remete-se à movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais, nos termos do art. 1º, §1º:

> "*§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga*".

Nesse sentido, a circulação de animais nas vias é totalmente permitida, desde que devidamente conduzidos, nos termos do art. 53:

> "*Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte: I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito; II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista*".

O Projeto de Lei nº 92/2018, ao proibir, de forma geral (art. 1º[1]), a circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, acaba usurpando da legislação específica a competência normativa a respeito do trânsito, o qual originariamente não possui para exercer.

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
31/10/18
Arthur Bastian Vidal

7

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 079!
Protocolo 803/2018 29/10/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:05:21

Ilustríssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
M.D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Nesta

[1] art. 1º: "*Fica proibida a circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas principais estradas rurais do município, incluindo os logradouros públicos e locais de livre acesso à população*".

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 32
8

Ofício n.º 323/GAB/PROC

O Supremo Tribunal Federal entende que cabe privativamente à União legislar sobre o trânsito, restando para os Municípios a competência suplementar, ou seja, a competência para regulamentar aquelas hipóteses as quais ainda haja lacunas ou que sejam necessárias complementações para a satisfatória executoriedade, conforme verifica-se no julgado abaixo:

> A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do art. 30, I e V, da CF, sobre a competência suplementar de Município para legislar sobre trânsito e transporte, e impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Há nesta Corte decisão específica sobre o tema no sentido da inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, **por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF**. Neste sentido: ARE 638.574/ MG, rel. min. Gilmar Mendes, *DJE* de 14-4-2011. **Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 430.]

Considerando que o Código de Trânsito é a lei máxima no âmbito nacional a respeito do trânsito, o mesmo serve de base para as demais normas que vierem a ser criadas, as quais de forma alguma podem contrariar, exceder ou restringir os direitos já garantidos naquela lei federal, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

Da forma como se apresenta, o Projeto de Lei constitui até mesmo violação ao direito de ir e vir livremente, assentado no art. 5º, XV da Constituição Federal, que assim dispõe: "*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*".

Note-se que, embora o Código de Trânsito tenha estabelecido em seu art. 24, inciso II, a competência do Município de "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" no âmbito de sua circunscrição, esta competência **não** pode ser exercida suprimindo direitos e garantias individuais, como o direito de ir e vir daqueles que conduzem seus animais de forma segura pelas vias públicas, ou mesmo os que se utilizam e veículos de tração animal. **Pode sim o município estabelecer certas limitações**, quando isso for imprescindível para resguardar outros direitos ou garantias de igual ou superior importância, razão pela qual **já está se providenciando as devidas alterações no atual Código de Obras e Posturas do Município, acerca do assunto de que trata o Projeto de Lei em tela, e que será encaminhado ainda na primeira quinzena do mês de novembro para apreciação de Vossas Excelências.**

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. (s) n.º 31
LAPA - PARANÁ

Ainda, é imperioso ressaltar que o Projeto de Lei sob análise implica em criação de despesas sem que apresente as respectivas fontes de recursos para custeá-las, de modo que a sua execução, tratando-se das medidas descritas no art. 3º e 4º, exigirá que o Município empregue pessoal para realizar a fiscalização e o recolhimento dos animais nas vias, bem como que providencie local apropriado com disponibilidade de alimentos, medicamentos, água potável e outras utilidades e serviços básicos necessários à guarda dos animais recolhidos, acarretando aumento de despesas com pessoal, com serviços e com produtos.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa, pois regula matéria que deve ser objeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito do Principio da Simetria e a teor do disposto na Constituição Federal em seu art. 61, §1º, II, "a" e "b":

> "*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*" e
> art. 165
> (..,)
> III: *III - os orçamentos anuais*"

A própria Lei Orgânica do Município preceitua que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de criação de lei cujo objeto seja a criação de cargos e aumento de remuneração, o orçamento anual e a organização dos órgãos administrativos, nos termos do art. 51, II, III e IV: "*Art. 51-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: II-criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III -orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV -criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*".

Nesse sentido, segue a jurisprudência de nossos Tribunais:

> Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal n. 4.447/02 - projeto de iniciativa parlamentar - criação de programa de prevenção de doenças auditivas e visuais em crianças a partir dos 6 (seis) meses de idade - aumento de despesas ao erário - iniciativa privativa do chefe do poder executivo - vício de origem - procedência da ação. **É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2002.014145-9, de Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, data da decisão: 23/11/2005).

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº 32
LAPA - PARANÁ

Portanto, em que pese a nobre intenção do legislador de contribuir com a melhoria do trânsito no Município da Lapa, visando a segurança de veículos, pedestres e animais, conclui-se que o Projeto de Lei nº 92/2018 não deve prosperar, na medida que viola a Constituição Federal, já que impede o direito de ir e vir e porque eivado de vício formal na respectiva iniciativa legislativa, bem como a legislação específica, usurpando a competência normativa federal a respeito do trânsito, o qual originariamente não possui para exercer.

Assim, cumpre-me vetar o Projeto de Lei nº 92/2018, com o fulcro na legislação supracitada e na forma do art. 69, IV da Lei Orgânica do Município da Lapa.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 33
LAPA PARANÁ

PARECER

Veto Total ao Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto á proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Vem para análise dessa Assessoria o veto total ao Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Gois da Silva, o qual tem por objeto a proibição de animais de médio e grande porte soltos nas vias urbanas e rurais do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Sobre o veto, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1° - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2° - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Folha(s) n.º: 34

§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
§ 5° - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.
§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
§ 7° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação. § 8° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente verifica-se a tempestividade do veto e, como motivação, o Executivo Municipal entende que o mesmo é inconstitucional pelos seguintes motivos;

- A movimentação de animais nas vias publicas é permitida, nos termos dos artigos 1º § 1º e artigo 53 da Lei nº 9503/97 – Código de Transito Brasileiro;

- Usurpação da competência legislativa para normatização à respeito do Transito, uma vez que, segundo o Executivo a norma estaria restringindo direitos garantidos pelo Código de Transito;

- Violação ao direito de ir e vir, estabelecido em nossa Constituição em seu artigo 5º, inciso XV, o que diz que " é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo **qualquer pessoa**, nos termos da lei, nele entrar, **permanecer ou dele sair com seus bens"**(grifou-se);

- Supressão de direitos e garantias individuais (ir e vir) daqueles que conduzem seus animais de forma segura e até mesmo a utilização de veículos de tração animal.

- Criação de despesas sem indicação das respectivas fontes de recursos, tendo em vista contratação de pessoal para fiscalização, recolhimento e cuidados com os animais, bem como a realização de gastos com a guarda dos animais;

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) nº: 35
LAPA PARANÁ

- Inconstitucionalidade formal por vicio de iniciativa, com a criação de cargos, funções ou empregos, bem como modificação na organização administrativa e modificação no orçamento anual;

FUNDAMENTAÇÕES

Com relação à permissiva da movimentação de animais nas vias publicas, o Executivo fundamentou-se nos artigos 1º § 1º e artigo 53 da Lei nº 9503/97 – Código de Transito Brasileiro, os quais estabelecem que;

> Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
>
> § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Desta forma, pela leitura integral do Anteprojeto verifica-se que o mesmo não esta proibindo a circulação indiscriminada e geral de todo e qualquer animal, isto porque os artigos 2º e 3º da proposta deixam claro as hipóteses de abrangência da vedação pretendida, pois a redação da proposta é:

> Art.2° - Entende-se por animais de médio e grande porte para os fins desta Lei:
> I – médio: suínos e caprinos;
> II – grande: bovinos, equinos e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;
> Art. 3° - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:
> I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 36
LAPA PARANÁ

> tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;
>
> II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;
>
> III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;
>
> IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Desta forma, entende ser restritiva a interpretação da intenção da norma em comento levando-se em consideração apenas seu artigo 1º, visto que pela leitura integral do texto, em especial seus artigos 2º e 3º, verifica-se que a vedação à circulação de animais teve sua abrangência delimitadas não podendo, portanto, ser entendida a mesma como uma vedação geral e indiscriminada, bem como de forma alguma afeta a circulação de veículos de tração animal, como alegou em sua justificativa.

Contudo, poderia ainda o Executivo Municipal ter vetado apenas seu artigo primeiro com base em seu entendimento de que a vedação deu-se de forma geral.

Além do mais, a própria legislação de transito (Lei 9503/97) dispõe em seu artigo 53 que a circulação de tais deve se dar de maneira segura, senão vejamos:

> Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:
>
> I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;
>
> II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 37
LAPA PARANÁ

Da mesma forma, entende-se que a presente proposição, em uma leitura conjunta, não usurpa a competência da União para legislar sobre transito, uma vez que trata-se de norma suplementar que não esta impondo sanção maios gravosa do que as previstas na norma de transito supra citada, bem como esta respeitando os interesses locais, estando, portanto de acordo com nossa Constituição que em seu artigo 30 dispõe que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> A jurisprudência do STF já posicionou-se no sentido de que:
>
> A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do art. 30, I e V, da CF, **sobre a competência suplementar de Município** para legislar sobre trânsito e transporte, **e impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro** (CTB). Há nesta Corte decisão específica sobre o tema no sentido **da inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB**, por extrapolar a competência legislativa suplementar do Município expressa no art. 30, II, da CF. Neste sentido: ARE 638.574/ MG, rel. min. Gilmar Mendes, *DJE* de 14-4-2011. Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.[**ARE 639.496 RG**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, *DJE* de 31-8-2011, Tema 430.]

Neste sentido, cumpre-se observar que o Código de Transito, sobre as sanções referentes ao transito irregular de animais dispõem que:

> Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:
> (...)

> X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, **após o pagamento de multas e encargos devidos.**

Como se vê, o Anteprojeto em questão não esta impondo penalizações que já não estão previstas no Código de Transito, e, portanto trata-se de norma complementar permitida não só em nossa Constituição como também no próprio código de transito, o qual em seu artigo 24 estabelece que:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)
>
> I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito**, no âmbito de suas atribuições;
>
> II - planejar, projetar, **regulamentar** e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de **animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
>
> (...)
>
> VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Como sê, o anteprojeto em questão esta amparado na legislação nacional de transito, bem como não usurpou a competência do Executivo na medida quem que permitiu ao mesmo a regulamentação complementar, em seu artigo 10º, conforme inciso II do artigo 24 da norma federal acima citada.

Além do mais, o Código de Transito dispõe no § 2º de seu artigo 1º estabelece que

> § 2º O trânsito, **em condições seguras**, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Ainda, a titulo de ilustração temos ainda que o Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei de contravenções penais) diz que:

> Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:
> Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:
> a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;
> b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
> c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Pelo exposto, considerando que a vedação pretendia não foi prevista de maneira geral e indiscriminada, tendo em vista seus artigos 2º e 3º, não houve ofensa à norma constitucional relativa ao direito de ir e vir, conforme exposto, uma vez que trata-se de regulamentação complementar à norma federal e que não proíbe a circulação de todo e qualquer animal, e sim, apenas os que estão dentro da previsão constante no artigo 3º do Anteprojeto.

Aliás, a própria norma estabelece que a mesma poderia ser regulamentada pelo Executivo Municipal, o qual poderia nesta ocasião esclarecer eventuais obscuridades.

Com relação à fundamentação de que a norma estaria criando despesas sem indicação das respectivas fontes de recursos, tendo em vista contratação de pessoal para fiscalização, recolhimento e cuidados com os animais, bem como a realização de gastos com a guarda dos animais e, ainda a ocorrência de vicio de iniciativa, com a criação de cargos, funções ou empregos, bem como modificação na organização administrativa e modificação no orçamento anual, entende-se não cabível tais fundamentações.

Em melhor explicativa, a norma não esta criando despesas nem tampouco cargos e funções que já não existam, ou devam existir nos quadros do Poder Executivo, isto porque, como dito trata-se de uma regulamentação complementar a uma obrigação estabelecida não apenas no Código de

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 49
LAPA PARANÁ

Transito, e sim prevista na Lei Municipal nº 1783/04, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município da Lapa, o qual prevê em seus artigos 160 e seguintes que:

> Art. 160. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
>
> Art. 161. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos **serão recolhidos ao depósito da municipalidade.**
>
> Art. 162. Os animais de grande e médio porte, recolhidos em virtude do disposto no artigo 161, poderão ser retirados dentro do prazo máximo de dez (10) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectivas, regulamentadas por decreto.
>
> Parágrafo Único. Não sendo retirados nesse prazo, os animais passarão para a propriedade do Município, o qual poderá efetuar a sua venda ou doação.

Desta forma, considerando que já existe a proibição de animais soltos nas vias públicas e que, da mesma forma, já existe a previsão de apreensão e guarda de animais, não justifica-se o veto com fundamento na eventual criação de despesa, cargos, ou funções que já devem ser adotadas por força de nosso Código de Posturas.

Ainda, verifica-se que o STF já posicionou-se no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Repercussão geral reconhecida com mérito julgado

- Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo

CÂMARA DE VEREADORES
Folha n.º: 45
Lapa PARANÁ

> municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.
> [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]
> • http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797
>
> Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
> [**ADI 3.394**, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]
> http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797

Isto posto, serve o presente para manifestar-se contrario aos fundamentos do Veto, cabendo ao Plenário desta Casa a decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 19 de novembro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Folha(s) nº 42

VETO TOTAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 05/2018

Autor: Vereador Samuel Gois

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e nas estradas rurais principais, em conformidade com o Decreto nº 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Protocolado na Secretaria no Dia 29/10/2018.

Apresentado em Expediente do Dia 30/10/2018.

Encaminho às Comissões de:

Legislação, Justiça e Redação, em 29/10/2018.

Comissão de Serviços Públicos, em 29/10/2018.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 31/10/2018 ***FENELON BUENO MOREIRA*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Acyr Hoffmann Lapa, em 31/10/2018. ***FENELON BUENO MOREIRA- Presidente da CLJR*** Recebido pelo Relator ___/___/2018.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	**Relator**

Recebi o projeto em 06/11/2018 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Serviços Públicos	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Josias Lapa, em 06/11/2018. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** - Presidente da CSP Recebido pelo Relator 20/11/2018.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, designa o Vereador OTAVIO, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	**Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
FENELON BUENO MOREIRA (Presidente)
ACYR HOFFMANN (Membro)
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Membro)

Comissão de Serviços Públicos:
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Presidente)
SAMUEL GÓIS DA SILVA (Membro)
JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (Membro)

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA Folha 43

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2018

Súmula: Estabelece regras quanto à proibição da circulação de animais de médio e grande porte nas vias urbanas e rurais, em conformidade com o Decreto n° 5.711, de 05 de Maio de 2002.

Retorna à esta Comissão para parecer o Anteprojeto de Lei nº 05/2018 de autoria do Vereador Samuel Góis da Silva, em especial para manifestação com relação ao Veto Total do Executivo Municipal à proposição.

O Executivo Municipal vetou o Projeto em questão entendendo o mesmo como inconstitucional pelos seguintes motivos;

- A movimentação de animais nas vias publicas é permitida, nos termos dos artigos 1º § 1º e artigo 53 da Lei nº 9503/97 – Código de Transito Brasileiro;
- Usurpação da competência legislativa para normatização à respeito do Transito, uma vez que, segundo o Executivo a norma estaria restringindo direitos garantidos pelo Código de Transito;
- Violação ao direito de ir e vir, estabelecido em nossa Constituição em seu artigo 5º, inciso XV, o que diz que " é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"
- Supressão de direitos e garantias individuais (ir e vir) daqueles que conduzem seus animais de forma segura e até mesmo a utilização de veículos de tração animal.
- Criação de despesas sem indicação das respectivas fontes de recursos, tendo em vista contratação de pessoal para fiscalização, recolhimento e cuidados com os animais, bem como a realização de gastos com a guarda dos animais;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha nº 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- Inconstitucionalidade formal por vicio de iniciativa, com a criação de cargos, funções ou empregos, bem como modificação na organização administrativa e modificação no orçamento anual;

Que, esta Comissão em análise aos fundamentos do Executivo Municipal vem através da presente manifestar sua concordância, e que, embora o Anteprojeto não esteja criando a contratação de pessoal para fiscalização, recolhimento e cuidados com os animais, bem como a realização de gastos com a guarda dos mesmos, inevitavelmente isto deverá ocorrer devido à falta de pessoal qualificado no quadro funcional do Executivo.

Da mesma forma, esta Comissão entende que o artigo 1º do Projeto realmente afeta o direito constitucional de ir e vir de qualquer animal.

Isto posto, esta Comissão é **favorável** ao Veto do Executivo Municipal mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 19 de novembro de 2018.

Acyr Hoffmann

Relator

Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente